



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Proc. Nº 99/2009

Audiência de conciliação, instrução e julgamento,
realizada nos autos da Ação Declaratória, entre partes:

JOÃO CARLOS NORONHA..... A.

UNIMED LESTE PAULISTA COOP. DE TRABALHOS MÉDICOS.....R

A O S dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (17.02.2009), nesta cidade e comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, às 15:30 horas, na sala das audiências públicas deste Juízo, pavimento superior do Palácio da Justiça, situado à Av. Nove de Julho, nº 90, onde presente se encontrava o MM.Juiz de Direito, Dr. JÚLIO CÉSAR BALLERINI SILVA, presente também o Promotor de Justiça Dr. Eduardo Balmann, comigo Escrevente de seu cargo, adiante subscrito, presente ainda o(a) Porteiro(a) dos Auditórios, a quem o MM.Juiz determinou que abrisse esta audiência e apregoasse as partes. CUMPRINDO essa determinação, compareceram: o requerente, JOÃO CARLOS NORONHA, acompanhado de seu procurador, DR. PERSIO LEITE DE MENEZES e a requerida Unimed Leste Paulista neste ato representada pela Sr. JOSÉ CARLOS RIBEIRO CORBELLI FILHO, acompanhado de seu advogado Dr. JOSÉ FRANCISCO TORQUI, requerendo a juntada de carta de preposição, sendo deferida pelo MM.Juiz. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi tentada a composição entre as partes, a qual restou infrutífera. Em seguida, pelo advogado do requerido foi apresentada contestação. Dada ciência a parte contrária a mesma se manifestou nos seguintes termos: “MM Juiz: a requerida contesta a ação com argumento da caracterização do ato jurídico perfeito em relação ao contrato celebrado entre as partes, aduzindo, assim, a impossibilidade da irretroatividade da lei em relação ao quantum avençado no

instrumento. Em que pese toda a argumentação da ré a verdade é que a demanda deve ser analisada sob outro prisma de muito maior relevância do ponto de vista jurídico. O que se discute é o direito sagrado a vida e à saúde, direito este amparado constitucionalmente e que deve sobrepujar qualquer outro quando colocado a um juízo de valoração. Tais características demonstram que o contrato em discussão possui objeto indisponível, qual seja, a saúde e a vida. E foi pactuado através de simples adesão por parte do autor. Fator que o torna de caráter consumerista e evidencia a hipossuficiência da parte aderente. Portanto temos de um lado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito alegado pela ré. E de outro lado, o direito à vida e à saúde do autor que se configura como idoso e consumidor nos termos das legislações pertinentes. Na ponderação desses interesses deve-se questionar qual deve prevalecer em decisão que prestigie o estado democrático de direito e a mais lidima justiça. A nosso ver caso prevaleça o direito patrimonial da ré tal decisão trará efeitos nefastos a dignidade da pessoa humana do consumidor, que restará impedido de adimplir o contrato e ficará sem o serviço pago durante anos e anos, no momento que lhe é mais necessário, ou seja, na velhice. E sob a ótica do CDC a imposição de aumento por faixa etária respaldada pelo argumento de que pessoas idosas fazem mais uso do serviço demonstra a clara pretensão da operadora de repassar o risco do negocio ao consumidor, pratica esta vedada pela lei em comento. Ademais, os contratos de planos de saúde se enquadram na categoria de contratos de execução diferida no tempo, ou seja, de trato sucessivo, podendo ainda ser considerado como contrato relacional criador de uma relação continua e duradoura entre as partes contratantes. Assim, tem-se que tais contratos renovam-se mês a mês o negocio jurídico base, com repetição automática por prazo indeterminado, subentendo-se novo contrato, contudo nas mesmas condições e avenças acordadas desde o inicio, sendo despicienda sua convalidação expressa. Desta feita, apesar da situação jurídica nascida quando da assinatura do primitivo contrato seu caráter sucessivo torna-lhe adstrito aos ditames de novas leis, já que a cada período de tempo há a pactuação automática de novo contrato que sucede o anterior. Fato que, inegavelmente, afasta por completo a existência do ato jurídico perfeito e qualquer alegação de direito adquirido. Ademais, comprovada a cobrança abusiva e de má-fé faz jus o autor a repetição de

todo valor cobrado a maior em dobro, acrescidos dos juros legais e atualização monetária. E diante da atitude que se caracteriza como discriminatória em razão da idade do autor faz ele jus a reparação dos danos morais sofridos, que opina seja arbitrado no valor requerido na inicial, tudo nos termos da legislação civil e consumerista em vigor que desde já se requer. Assim sendo, pede que V. Exa. Julgue pela total procedência da presente ação nos demais termos da inicial. A seguir pelas partes foi dito que não tinham outras provas a produzir na oportunidade. Pelo MM. Juiz, foi declarada encerrada a instrução passando às alegações finais. Pelas partes em conjunto foi dito que apresentavam alegações finais remissivamente. A seguir pelo Promotor de Justiça foi dito que: “A presente ação foi proposta pelo requerente em face da requerida postulando a anulação de cláusula contratual que reputa abusiva postulando também indenização por danos bem como a devolução de valores cobrados e que se reputam ilegais. Com a inicial apresentou documentos. Citada a requerida ofereceu esta defesa no prazo legal. Determinada a realização da presente audiência restou infrutífera a conciliação. Encerrada a fase instrutória uma vez que a questão residiria apenas na apreciação de elementos jurídicos sem o debate acerca de controvérsia do fato constitutivo do direito, determinou-se a apresentação de alegações pelas partes que o fizeram de forma remissiva aos elementos já oferecidos. Entendemos que o debate aqui reside exclusivamente no fator idade da parte que contrata prestação de serviços de natureza médica. A finitude da vida é um elemento indissociável da natureza humana. A pessoa nasce, desenvolve-se, envelhece e morre, sendo certo que na última parte de sua vida todos os cuidados são dirigidos com o fito de afastar-se o momento final. Isto é o motivo que determina a existência de médicos e hospitais. Assim, o tratamento médico é um serviço de natureza essencial a pessoa no desenvolver de sua vida, não se nega que a lógica capitalista indica que o serviço médico assim como qualquer outro, visa ao lucro e, se assim não fosse não existiriam empresários dispostos a operar hospitais, consultórios, empresas de medicina de grupo, entre outros da área de saúde, nem se investiriam recursos no desenvolvimento da própria ciência. Ocorre que o legislador entendeu por bem colocar a salvo o idoso deste raciocínio, garantindo-lhe um tratamento isonômico posto que pretendeu tratar de forma diferenciada aos desiguais. Assim, não se mostra possível ante a orientação

legal o escalonamento do custeio de um serviço médico em vista da idade do usuário deste serviço uma vez que é claro que o idoso, com certeza, terá um tratamento mais custoso do que o de um jovem. Argumenta-se que ao não se onerar o contrato dos idosos estar-se-ia de forma indireta onerando todo o conjunto de usuários, inclusive os jovens, o que não se nega, posto que este elemento também é da lógica do sistema. Assim, temos aqui o confronto de dois interesses jurídicos igualmente tutelados pelo direito: a defesa da livre iniciativa e da manutenção dos contratos e, de outro lado, a tutela que o Estado busca conferir à pessoa idosa. Caso clássico em que deve se aplicar o assim denominado princípio da proporcionalidade em que quando elementos protegidos igualmente pelo ordenamento devem ser escalonados de tal forma que aquele mais importante prevaleça em face do menos importante. De nossa parte fazemos a opção pelo hipossuficiente. A vida é um elemento que não pode ser valorado como o é em contrato de fundo pecuniário. Se o subsidiar o tratamento dos idosos vai se estar onerando o contrato dos jovens, este é um ônus que deverá ser arcado por todos, isto porque se a juventude é uma responsabilidade da sociedade como um todo, a velhice também o é. Desta feita, nada pode ser dito em relação aos argumentos trazidos a luz pelos requeridos pois esses são absolutamente corretos dentro de um determinado enfoque. Porém, os elementos trazidos pela requerente são igualmente validos sob o seu próprio enfoque e é a eles que optamos por acolher em nosso parecer, uma vez que proporcionalmente eles conduzem a um avanço civilizatório colocando o valor da vida humana e o respeito à velhice em patamar superior ao da lógica do capital. Assim, opinamos pela procedência do pleito exordial para a declaração pretendida, opinando também favoravelmente quanto a devolução dos valores em determinação de valor a ser pago a título de dano moral à parte". A seguir pelo MM.Juiz foi proferida a seguinte decisão: Nesta audiência as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas apresentando suas alegações finais, assim antes de mais nada convem que se destaque que o feito pode ser julgado na fase em se encontra eis que envolve o exclusivo exame de questões de direito, nos termos do artigo 330, I, CPC, subsidiariamente aplicável ao rito do Juizado Especial Cível, estando o conteúdo fático devidamente estabilizado pela prova documental acostada aos autos, e ainda que assim não fosse as partes nesta oportunidade

manifestaram expressamente não ter interesse na produção de outras provas, tornando preclusa a oportunidade para tanto. Antes de mais nada reitero tudo o quanto já destacado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e já se demonstrou as razões de ordem jurídica e técnica não alteradas pela contestação ofertada malgrado o hercúleo esforço digno de nota do combativo patrono Dr. José Francisco Torqui a quem conheço de longa data na região, sendo certo que, como se demonstrará em seguida, a peça de resposta, em relação a tanto se funda em matéria de direito já superada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. E tal se dá porque, como sabido, a própria lei 9656/98 expressamente assevera que os contratos de plano de saúde, hipótese na qual pode ser caracterizado o contrato em questão, mencionado na causa petendi remota, são relações de consumo pois o próprio artigo 35 e suas alíneas da lei 9656/98 assim o estabelece, acolhendo alias a lição de Nelson Nery Junior mencionada na decisão que antecipou a tutela no sentido de que o CDC é norma de matiz principiológica em relação a toda e qualquer relação de consumo que vier a ser disciplinada por normas de mesma hierarquia. E isto resta manifesto no art. 35, alínea “h” da chamada lei dos planos de saúde. E, também é sabido, pois o próprio art. 35 em suas outras alíneas assim disciplina que dada a grande relevância do objeto saúde, como bem destacado pelo douto Promotor de Justiça, em seu parecer retro, tem-se que não se aplica de modo algum em forma férrea e absoluta o princípio da autonomia das vontades, posto que existe matéria de direito indisponível, cuidando-se de relação de consumo e sujeita a forte ingerência administrativa realizada pelo CONSU, Conselho Nacional de Saúde Suplementar, órgão interministerial e pela ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar, subordinado ao CONSU. E como seguramente é do conhecimento da ré quando do advento do Estatuto do Idoso que vedou discriminação de cobrança por faixa etária em virtude da pessoa ser idosa, de forma expressa, foi baixada a Resolução do CONSU expressamente vedando tais práticas, tanto assim que, o que alias é até confessado na peça de resposta, sendo certo que não convence a alegação de impossibilidade de retroação do Estatuto do Idoso posto que não se cuida num contrato que se realize em uma obrigação instantânea, mas ao contrario, o que se tem é um contrato que traz por trás de si obrigações de trato sucessivo que vão vencendo mês a mês, e o que se busca é um reajuste incidente sobre

prestações que somente se tornaram exigíveis na égide da nova lei, e ainda, como visto, antes mesmo do advento do Estatuto do Idoso se aplicava aos contratos em questão o CDC que vedava praticas leoninas e aumentos unilaterais e abusivos. Tanto assim que anualmente a ANS estabelece os índices anuais de reajustes permitidos aos planos não se podendo admitir qualquer hipótese de discriminação de pessoa idosa, portanto, a despeito do ponderado no hercúleo esforço pelo combativo patrono da requerida as razões elencadas em contestação não convencem, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido diante da sucessividade obrigacional apontada acima. E, de se destacar o advento do próprio Estatuto do Idoso, a Lei n° 10.471, de 1° de outubro de 2.003, que aborda expressamente a questão da proteção e tutela do direito à saúde da pessoa idosa nos termos da referida lei – o qual surge como modo de se buscar suprimir a baixa incidência da constitucionalidade protetiva da pessoa idosa, nos termos preconizados pelo advento da norma contida no artigo 230 do texto constitucional vigente. Tal diploma normativo, ou seja, o conhecido Estatuto do Idoso, em sua norma contida no artigo 2° já enfatiza que o idoso (assim entendido nos termos da própria lei, como pessoa com idade igual ou superior a 60 – sessenta – anos, conforme estatuído no texto de seu artigo 1°) tem direito a todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (dispositivo que chega a ser pleonástico, eis que reforça o óbvio, ou seja, que o idoso é pessoa humana com direito à dignidade inerente a tal condição, não podendo ser discriminado, o que seria decorrência do próprio princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5°, *caput* e no seu inciso II, da Constituição Federal). Mas este aparente pleonasma não deixa de ser relevante eis que, com isso, se tem por reafirmado que não mais se poderia dar azo à práticas macabras, vivenciadas em hospitais públicos, que, por insuficiência de recursos, passaram a optar entre salvar a vida de pacientes mais viáveis do que outros (e não é preciso uma imaginação muito fértil para perceber que, seguramente, pessoas idosas acabariam sendo vistas como menos aptas à sobrevivência, numa verdadeira

situação de “solução final” tupiniquim, o que é estarrecedor e inconcebível – ainda mais, sob o prisma técnico resta como ilegal em face das disposições protetivas do Estatuto do Idoso e das vedações constitucionais a quaisquer formas de tratamentos não isonômicos), como, lamentavelmente, noticiado pelos meios de comunicação de massa, os *mass media*, em recentes escândalos alardeados. E, com isso, pelo óbvio ululante, já se teria, obrigatoriamente, ante tudo quanto dito acima, que se entender que a sua vida e a sua saúde deveriam ser protegidas eis que inegável seu caráter de direito individual fundamental. Mas, não obstante tal interpretação, pretendeu o legislador não deixar margens para interpretações dúbias, inserindo no corpo do referido artigo em comento (o artigo 2º do Estatuto do Idoso) que tais idosos tem direito expesso a todas as oportunidades e facilidades para a preservação da saúde física e mental. Referida orientação é reiterada, de forma extensiva, em outros trechos do referido Estatuto, como se observa em referência contida no inciso VI do parágrafo único do artigo 3º, com a necessidade de prestação de serviços de geriatria e gerontologia¹, ou do inciso VIII do mesmo parágrafo, que prevê, de forma igualmente expressa (e que não pode ser entendida como meramente programática, até pela própria peculiar situação dos idosos, que, por leis naturais, presumivelmente não se podem dar ao luxo de aguardar indefinidamente a boa vontade dos serviços públicos em sentido amplo, o que, obviamente, abrange os serviços judiciais²) a garantia de acesso à rede de serviços de saúde e, até mesmo, de assistência social. Ou seja, no que se refere ao resguardo da saúde e da vida de pessoa idosa, atento a essas peculiaridades (quanto

¹ Especialidades médicas específicas da chamada terceira idade, o que vale dizer que não basta um simples atendimento médico, mas que tal atendimento médico ao idoso deve ser especial, levando em consideração suas peculiaridades (o que se parece buscar não é a simples manutenção da vida de pessoas nessa situação, mas o que se busca conferir é uma qualidade de vida ao idoso, como, ademais, decorre nas normas contidas nos artigos 8º e 9º do mesmo Estatuto do Idoso).

² Ou seja, nessas condições, com maior razão, as tutelas devem ser antecipadas sempre que possível, sob pena de provável esvaziamento de tutela, não podendo o magistrado permitir que a demora implique na negativa do seu dever de prestar jurisdição.

mais longa para a pessoa, provavelmente menor será o tempo de vida restante, por uma simples lógica estatística, e, até mesmo por uma *praesumptio iuris hominis*, ou seja, uma presunção natural incita ao ser humano), a demora na prestação do provimento jurisdicional se fará sentir de forma mais deletéria, sendo relevante a busca pela efetividade do Poder Judiciário que deverá, sob tal perspectiva reconhecer em um juízo de proporcionalidade entre dois direitos de mesma magnitude, optar pelo afastamento do privilégio estatal, entendendo este, em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais pátrios. Acresça-se a tudo isso, o disposto nos artigos 8º e 9º do mesmo Estatuto do Idoso, em que, novamente, se reitera a necessidade de respeito aos direitos da pessoa idosa à vida, e, expressamente, à saúde (com referência a envelhecimento saudável), questões que devem ser sopesadas sob a égide da proteção de um direito material à saúde. Mesmo antes do advento da legislação em comento (o mencionado Estatuto do Idoso), a jurisprudência pátria já vinha assegurando muitos direitos contratuais a pessoas idosas em sede de contratos de saúde, o que torna inequívoco que, doravante, agora com legislação específica, tal tendência deverá continuar no mesmo sentido. Com tal entendimento, à guisa de mera exemplificação, convém destacar, dentre inúmeros outros que poderiam ser destacados, o seguinte entendimento, que se pede vênias para consignar: **CIVIL - SEGURO - SAÚDE - CLÁUSULA DE EXCLUSÃO - INESPECIFICIDADE - INIQUIDADE E ABUSIVIDADE - CÓDIGO CIVIL E DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS EM ANDAMENTO** - A exclusão das conseqüências das doenças crônicas da cobertura do contrato, praticamente deixa a segurada, pessoa idosa, fora de qualquer cobertura, pela sua abrangência inespecífica. Por igual, a ausência de explicação conceitual, ao nível do 'homo medius', do verdadeiro significado de doença crônica, também conduz a iniquidade da cláusula e a torna abusiva. Não se compreende que num contrato como o que assinam os segurados da Golden Gross, não são esclarecidos estes pontos importantes que dizem respeito a abrangência das exclusões de cobertura. A inespecificidade e a falta de conceito tornam a

cláusula passível de anulabilidade, a teor do art. 115 do CC – Tal dispositivo encontra redação mais clara e moderna no art. 51, inc. Iv, do código de defesa do consumidor, mas ambos buscam praticamente o mesmo escopo, que é proteger uma das partes da relação contratual contra o arbítrio da outra. Aplicação do código de defesa do consumidor ao caso concreto. Apelo improvido. (TJRS – AC 598208759 – RS – 15ª C.Cív. – Rel. Des. Carlos Alberto Bencke – J. 22.10.1998).³Com igual teor, o entendimento da Justiça Especializada do Trabalho, a respeito do tema em questão (inclusive com referência à questão da antecipação de tutela): **ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E MEDICAMENTAL – APOSENTADOS** – Da tutela antecipada. Verifica-se, no caso em tela, a presença do *fumus boni juris* pressuposto no art. 273 do CPC. As disposições contidas no regulamento da empresa são de observância imperativa, não podendo ser alteradas em prejuízo do trabalhador, pois que aderiram ao contrato de trabalho. Há, ainda, o requisito estampado no inciso i do precitado artigo, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os reclamantes, pessoas idosas, na ausência da manutenção do benefício pela ré, estarão desprovidos de amparo médico em caso de sofrerem alguma perturbação em seu estado de saúde, ante a pública e notória precariedade dos serviços públicos, o que poderá ocasionar, inclusive a ceifa da sua vida. Dá-se provimento para conceder a antecipação da tutela. (TRT 17ª R. – RO 1922/1999 – (5667/2000) – Relª Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza – DJES 03.07.2000).⁴ E de igual magnitude se tem revelado a discussão a respeito da possibilidade de se atribuir aumentos arbitrários das prestações de pessoas idosas, nesses contratos de seguros ou planos de saúde, insistindo, muitas prestadoras, de forma abusiva, em expedientes leoninos e contrários ao texto legal e ao poder regulamentar da ANS (seus advogados acabam por expor os gestores às sanções legais do artigo 35 da Lei nº 9.656/98, além de indenizações e multas como estabelecido nos artigos 26 e 27 do mesmo diploma legal) em pretender coagir pessoas idosas a aumentos abusivos (como sabido a ANS divulga

³ CDROOM. *Júris Síntese Milenium*, Vol. 32, Porto Alegre: Síntese, Brasil, novembro/dezembro de 2001.

⁴ CDROOM. *Júris Síntese Milenium*, Vol. 32, Porto Alegre: Síntese, Brasil, novembro/dezembro de 2001.

os índices de correção anual dos contratos e o Estatuto do Idoso, de forma expressa, não admite tal discriminação⁵).E, ainda mais, em entendimento não acolhido pela jurisprudência pátria, as operadoras de tais planos e seguros tem buscado alegar que as garantias do Estatuto do Idoso somente atingiriam os contratos firmados sob sua égide, diante do princípio da irretroatividade das leis, a que alude o advento da norma contida no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, isoladamente considerado. No entanto, sempre com a maior vênia possível, tais argumentos não podem prosperar eis que, em primeiro lugar, não se pode esquecer que esse tipo de contratação, às mais das vezes, encerra em si mesma, não obrigações instantâneas, mas, ao contrário, obrigações de trato sucessivo (mensalmente o usuário paga para obter a proteção pelo respectivo mês), de modo que tal raciocínio, simples por si só, já revelaria que, se uma nova prestação se venceu no curso da vigência do Estatuto do Idoso (ainda que o contrato tenha sido firmado em momento anterior), pelo óbvio que as obrigações surgidas naquele novo mês (ante a própria indisponibilidade do objeto saúde, como visto fartamente em outros tópicos desta obra), somente podem ser aceitas se vistas sob a égide da obrigação vigente quando de seu cumprimento.Tanto assim que, no ano de 2.008, interpretando a questão, reconheceu o E. Superior Tribunal de Justiça, que tais aumentos seriam iníquos e abusivos, não podendo prevalecer, ainda mais porque, ainda que o contrato previsse aumentos em momento futuro, quando o consumidor atingisse esta ou aquela idade, enquanto isso não ocorresse, a prestadora ou fornecedora somente teria uma mera expectativa de direito ao referido aumento, e, enquanto expectativa, não poderia ser invocada, diante de lei nova que suprimiu aquela possibilidade doravante.Neste sentido, a acepção literal do Julgado em questão,

⁵ A própria ANS baixou resolução alterando entendimento anterior ao Estatuto do Idoso, para que faixas etárias para aumento das prestações não ultrapassem a idade de cinquenta e nove anos, evitando-se, com isso, burlas à atual legislação federal, em mostra clara de que os planos de saúde e seguro-saúde, não podem pretender utilizar expedientes deste jaez.

não deixa margens para dúvidas acerca da impossibilidade de se alterar valores de prestação por faixas etárias em detrimento de pessoas idosas, pedindo-se, portanto, vênias para sua transcrição: **PLANO. SAÚDE. REAJUSTE. IDOSO.** Discute-se a aplicabilidade do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) aos contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência que continham cláusula autorizadora da majoração de mensalidade por mudança de faixa etária. Na espécie, ao completar 60 anos, a autora teve reajuste de 185%. Destaca a Min. Relatora, invocando o acórdão recorrido, que o Estatuto do Idoso contém dispositivo contrário à legislação (Lei n. 9.656/1998) que rege os planos de saúde, pois veda a discriminação do idoso com cobranças de valores diferenciados em razão da idade (art. 15, § 3º). A diretriz adotada no Tribunal *a quo*, ditada pelo princípio da aplicação imediata da lei, condicionou a incidência da cláusula de reajuste quando o usuário do plano de saúde atingisse a idade para o reajuste e não o momento da celebração do contrato. Isso posto, no caso em julgamento, a idade que confere à pessoa a condição jurídica de idosa realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, por essa razão ela não está sujeita aos reajustes estipulados no contrato permitidos na lei velha. Outrossim, se a previsão de reajuste contida na cláusula só opera efeitos quando satisfeita a condição contratual e legal da idade, enquanto não atingir esse patamar, não há o ato jurídico perfeito nem se configura o direito adquirido de a empresa seguradora receber os valores reajustados predefinidos. Assim, a abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser, como se deu nesse processo. Ressalta ainda a Min. Relatora: no que não for reajuste decorrente de mudança de idade, o segurado submete-se às majorações normais dos planos de saúde. Prosseguindo o julgamento, após a renovação do julgamento, a Turma, por maioria, manteve a decisão *a quo*. **REsp 809.329-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25/3/2008**⁶. Tampouco este entendimento poderia ser tido como

⁶ Tal fato foi amplamente divulgado quando do referido julgamento, não sendo demais lançar, neste momento, o quanto divulgado, em nota oficial, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em notícia acerca deste fato: **Tribunal veda discriminação de idoso com a cobrança de valores diferenciados pelo plano de saúde** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que condenou a Amil Assistência Médica Internacional Ltda a cancelar o reajuste da mensalidade de cerca de 185% do plano de saúde da aposentada O.P.S.R, após ela ter completado 60 anos. A Amil também foi condenada a devolver em dobro o valor pago em excesso pela seguradora, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação. A defesa da seguradora afirma que ela aderiu ao plano de saúde oferecido pela Amil em 2001 e que, em 2004, em razão de ter completado 60 anos de idade, a mensalidade foi reajustada em cerca de 185%. Com base no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) e do Código de Defesa do Consumidor, entrou com pedido no TJRJ para cancelar o reajuste e obter a devolução em dobro dos valores pagos em excesso. O pedido foi julgado procedente. Em seguida, a Amil entrou com recurso especial no STJ alegando que as disposições do Estatuto do Idoso não se aplicam aos contratos celebrados antes

isolado (a inclinação jurisprudencial se tem revelado como óbvia, parecendo que as operadoras acabem por recorrer de modo apenas protocolar, apenas e tão somente o que se lamenta, para assoberbar ainda mais a máquina judiciária estatal, em detrimento de milhões de usuários de um sistema abarrotado e azafamado por grande volume de serviços), eis que no mesmo ano de 2.008, desta feita em ação coletiva movida pelo Ministério Público, se continuou a respaldar tal entendimento, esvaziando a tese defendida pelas prestadoras de serviços de seguro-saúde e planos de saúde, em sentido contrário (R. Esp, 989380-RN, 3ª Turma, Min, Nancy Andrighi, 09.12.2.0087).Reforça o argumento desta tendência, o

da sua vigência. A relatora, ministra Nancy Andrighi, destaca que a perspectiva ditada pelo princípio da aplicação imediata da lei confere a possibilidade de condicionar a incidência da cláusula de reajuste por faixa etária igual ou superior a 60 anos ao momento não da celebração do contrato, e sim de quando a aludida idade foi atingida. Se o consumidor usuário do plano de saúde atingiu a idade de 60 anos já na vigência do Estatuto do Idoso, fará ele jus ao abrigo da referida lei. Assim, se o implemento da idade que confere à pessoa a condição jurídica de idosa realizou-se soa a vigência da lei nova, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato e permitido pela lei antiga. Estará amparado, portanto, na lei nova. A ministra esclarece a decisão não está alçando o idoso à condição que o coloque à margem do sistema privado de planos de assistência à saúde, “porquanto estará ele sujeito a todo o regramento emanado em lei e decorrente das estipulações em contratos que entabular, ressalvada a constatação de abusividade que, como em qualquer contrato de consumo que busca primordialmente o equilíbrio entre as partes, restará afastada por norma de ordem pública”, assinala. Por maioria, a Terceira Turma do STJ não conheceu do recurso da Amil esclarecendo que o plano de saúde do segurado submete-se aos reajustes normais. E, assim, manteve a decisão que condenou a empresa à devolução em dobro do valor pago em excesso pela segurada do plano.

⁷ Novamente peço vênia, por julgar relevante, a notícia deste julgamento, no mesmo site oficial do E. Superior Tribunal de Justiça: **STJ preserva idosos contra reajuste de plano de saúde em razão de mudança de faixa etária** A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vedou os reajustes nas mensalidades dos planos de saúde da Unimed Natal a partir de janeiro de 2004, em razão de mudança de faixa etária daqueles que completarem 60 anos ou mais, independentemente da época em que foi celebrado o contrato, permanecendo os consumidores idosos submetidos aos demais reajustes definidos em lei e no contrato. A decisão foi unânime. Para a relatora, ministra Nancy Andrighi, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força da proteção oferecida pela lei, agora confirmada pelo Estatuto do Idoso. “Após anos pagando regularmente sua mensalidade e cumprindo outros requisitos contratuais, não mais interessa ao consumidor desvencilhar-se do contrato, mas sim de que suas expectativas quanto à qualidade do serviço oferecido, bem como da relação dos custos, sejam mantidas, notadamente quando atinge uma idade em que as preocupações já não mais deveriam açodá-lo mente. Nessa condição, a única opção conveniente para o consumidor idoso passa a ser a manutenção da relação contratual, para que tenha assegurado seu bem-estar nesse momento da vida. Ele deposita confiança nessa continuidade”, afirmou a ministra.

fato de que, em janeiro de 2.009, também em ação coletiva, reconheceu o direito a consignar valores sem aumentos abusivos, por pessoas idosas (MC 15078-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 15.01.2.009).⁸O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde há muito, inclusive, comungava deste mesmo entendimento no sentido da proteção de consumidores idosos em

De acordo com a ministra, para que essa continuidade seja possível e proporcione conforto e segurança ao idoso, não pode a operadora do plano de saúde reajustar de forma abusiva as mensalidades pagas, mês a mês, pelo consumidor. A ministra ressaltou, entretanto, que a decisão não envolve os demais reajustes permitidos em lei, tais como o reajuste anual e o reajuste por sinistralidade, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde. **Caso** O caso trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MP) contra a Unimed Natal e a Unimed/RN. Segundo o MP, a Unimed Natal enviou, em 15/12/2003, uma carta-circular aos usuários que com ela mantêm planos de saúde, informando que seria aplicado, em janeiro de 2004, reajuste contratual para as faixas etárias acima de 60 e 70 anos de idade. Para os usuários com mais de 60 anos, o percentual reajustado seria de 100% e, para aqueles com idade superior a 70 anos, o reajuste seria de 200%. Sendo assim, o MP alegou que, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Código Civil de 2002, as cláusulas contratuais que prevêem tais reajustes são abusivas, porquanto ferem o princípio da boa-fé. Assim, pediu a vedação da aplicação de quaisquer reajustes nas mensalidades dos planos de saúde a partir do mês de janeiro de 2004, em razão de mudança de faixa etária àqueles que completaram ou completarem 60 anos, independentemente da época em que celebrado o contrato. O MP recorreu da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que estabeleceu que o reajuste de 100% fosse feito parcelado em quatro vezes, de três em três meses.

⁸ Fato amplamente noticiado no site do Superior Tribunal de Justiça, como se pode observar por tal transcrição: **STJ mantém consignação em pagamento a beneficiários de um plano de saúde** Beneficiários de um plano de saúde conseguem liminar em medida cautelar no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para continuar a pagar os mesmos valores das mensalidades cobrados antes de completarem 70 anos de idade, desconsiderando o reajuste efetuado pelo plano até que a questão de mérito seja decidida. A decisão do ministro Hamilton Carvalhido, no exercício da Presidência do Tribunal, beneficia dois idosos que recorreram de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que extinguiu a ação movida por eles de consignação em pagamento, sem julgamento do mérito. Na ação encaminhada ao STJ, a defesa dos idosos sustentou haver ameaça de rompimento do contrato de assistência à saúde firmado com a empresa, o qual foi reajustado “unilateral e arbitrariamente” por ela, em razão de os contratantes terem atingido a idade de 70 anos. Argumentaram que a possível negativa de atendimento médico-hospitalar poderá, dependendo do caso, implicar até mesmo a morte dos beneficiários. A defesa alegou, ainda, que, no recurso especial, estaria demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de discutir cláusulas contratuais em sede de ação de consignação em pagamento. Em sua decisão, o ministro Hamilton Carvalhido destacou que, no caso, há fumaça do bom direito que se evidencia pela admissão do recurso especial, cujo dissídio parece suficientemente demonstrado. Além disso, verifica-se que o STJ, em casos semelhantes, admitiu a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas no âmbito da ação de consignação em pagamento. O ministro ressaltou, ainda, que o perigo na demora também esta caracterizado, pois o rompimento do contrato de assistência médica pode acarretar lesão irreparável ou de difícil reparação aos idosos. Com a decisão do ministro, ficam suspensos os efeitos da sentença e do acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo nos termos da tutela antecipada concedida, até deliberação final do relator, ministro Luís Felipe Salomão, da Quarta Turma do STJ.

face de aumentos abusivos e abruptos dos valores das mensalidades (o que, nessas condições, ante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tende a se tornar uma constante). Neste sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Ação cominatória - Plano de saúde - Antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, do Código de Processo Civil) - Coexistência dos requisitos autorizadores da concessão - Prova inequívoca da contratação, da média histórica das contribuições - Aumento que é, em princípio, elevado, pois chega a praticamente quadruplicar o valor da prestação devida - Beneficiário que é sexagenário - Risco de prejuízos irreversíveis ou de difícil recuperação - Antecipação devida - Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento n. 116.632-4 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: Linneu Carvalho - 23.11.99 - V.U.). Do mesmo modo, entendo que a resposta lastreia-se em manifesto abuso do direito de defesa a reafirmar o acerto da decisão de antecipou os efeitos da tutela que resta definitiva nesta oportunidade, apenas e tão somente se lamentando a postura institucional da requerida em violar orientação e resoluções administrativas do CONSU e da ANS o que deve ser comunicado aos referidos órgãos expedindo ofícios com cópias dos presentes autos para que os mesmos tomem as medidas administrativas que julgarem adequadas por tal descumprimento nos termos do art. 35 e seus consectários, no que tange a conduta dos gestores, da lei nº 9656/98. E, como visto, já que a peça de resposta confirma que a requerida intencionalmente assim procedeu tanto que entende ser adequado seu raciocínio que entendo presente o dolo mencionado na sumula 159 do E. STF autorizando a devolução em dobro dos valores cobrados a maior como estabelecido pelo art.s 940 do CC e 42 do CDC eis que copiosa doutrina entende que a sumula 159 STF, promulgada quando ainda vigente o artigo 1531 do CC/1916, resta aplicável ao art. 940 do atual CC. Neste sentido, Carlos Alberto Menezes e Sergio Cavalieri Filho, comentários ao novo CC, volume 13, págs. 300/302, 2004, Editora Forense. No mesmo sentido, TJDF AC 4631697, Relatora Desembargadora Nancy Andrighy DJU 11.03.1998, TJRJ AC 3704/95 relator desembargador Marcos Faver, julgado 22.08.1995 dentre inúmeros outros. E como se pode chegar a esse valor, por simples cálculos aritméticos, conferindo-se os valores pagos com aumento indevido, até o cumprimento da medida liminar deferida como antecipação de tutela no bojo dos autos, as diferenças entre o reajuste que deveria ter ocorrido (anual pelos índices de recomposição da inflação, como autorizado periodicamente

pela ANS) e aquilo que se recebeu indevidamente eis que não seria cabível alteração de faixa etária, ante todo o exposto (aumento abusivo) deverá ser devolvido em dobro, pelo advento do artigo 42 CDC em regime análogo ao previsto pelo artigo 940 CC. Com relação ao pleito de indenização de danos morais, comungo do entendimento majoritário e atual do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em não havendo abalo de crédito (hipótese da qual não se cogita, no caso vertente), o simples inadimplemento contratual, destituído de outros reflexos que justifiquem a imposição da medida, não autoriza a indenização por danos morais (e, in casu, a exordial não traz essas outras justificativas, que não o inadimplemento, para embasar seu pleito de indenização por danos morais) de sorte tal que, até para que se evite situação de enriquecimento sem causa (vedada pelo artigo 885 do Código Civil) entendo não haver que se falar de indenização de danos morais, no caso vertente. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** proposta por **JOÃO CARLOS NORONHA** em face de **UNIMED LESTE PAULISTA – COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS**, tornando definitiva a medida antecipada, excluindo o percentual de aumento de mensalidade pela variação da faixa etária (o que obviamente não abrange os reajustes anuais de recomposição autorizados pela ANS em relação a todos os consumidores) determinando o pagamento dos valores pagos a maior, sem reconhecer danos morais a serem pagos, julgando, assim, o presente processo, com resolução de seu mérito, nos termos da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à ANS e CONSU, conforme determinado acima, com cópia do presente feito (artigos 25, 26, 27 e 35 da Lei nº 9.656/98). Transitada em julgado, manifeste-se o interessado, em 30 (trinta) dias, sobre a execução desta sentença, saindo o devedor intimado das conseqüências da norma contida no artigo 475J do Código de Processo Civil, na pessoa de seu patrono, como vem sendo admitido pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que se transcreverá linhas abaixo; se nada for requerido, aguarde-se provocação em arquivo, adotadas as providências de estilo com as cautelas de praxe. Neste sentido, de se pedir vênias para destacar: LEI 11.232/2005. ARTIGO **475-J**, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A **intimação** da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a **intimação** pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu **advogado**, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. REsp 954859 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0119225-2 Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 27.08.2007 p. 252 REVJUR vol. 359 p. 117. Registre-se e cumpra-se. Publicada em audiência, saem os presentes intimados”. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, _____, (Michelle Vilanova Reis Rocha) Escrevente, que o digitei e subscrevi.

MM.Juiz :

MM.Juiz :